



CPL TRIZIDELA DO VALE
PRUC. 1810001/20.24
FLS. 5097
RUB. F

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE – MA

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 007/2021

Processo: 1810001/2021

CONSTRUTORA JT LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 00.336.053/0001-88, estabelecida na Rodovia BR 316, Km 365, n. 04, Lote 04, Distrito Agroindustrial, Bacabal – MA, CEP: 65.700-000, neste ato representada por sua sócia **LUCIENE ALMEIDA CAVALCANTE**, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob o n. 368.319.643-20, residente e domiciliada na cidade de São Luís – MA, vem, respeitosamente, nos termos do item 17.3 do Edital, bem como nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme os motivos a seguir expostos.

PRELIMINARMENTE

I - DA TEMPESTIVIDADE

A princípio cumpre destacar a tempestividade do recurso interposto, visto que o julgamento da habilitação do certame ocorreu em 23 (vinte e três) de fevereiro de 2022.

Conforme previsão legal, a licitante possui o prazo de até 05 (cinco) dias úteis, após a prolação da decisão que inadmitiu sua habilitação ao certame, para apresentar Recurso, corroborando com o item 17.3 do edital licitatório.

Sendo assim, levando-se em consideração o feriado dos dias 28/02, 01/03 e 02/03, tendo a empresa Impugnante apresentado em **03/03/2022** o **presente recurso, resta afastado qualquer indício de intempestividade.**

II - BREVE INTRODUÇÃO FÁTICA

A empresa peticionante participou do certame licitatório em epígrafe para a empresa especializada na execução de serviços de recuperação de estradas vicinais com implantação de bueiro no município de Trizidela do Vale/MA – BLOCO I (40,6 KM) e BLOCO II (43,2KM), tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL.

Contudo, após a análise das propostas de preços a empresa recorrente foi considerada inabilitada por supostamente não haver apresentado acervo técnico compatível com o exigido no edital, não atingindo os itens de maior relevância.

Ocorre que, conforme adiante delineado, a empresa recorrente apresentou acervo técnico suficiente à comprovação de sua qualificação técnica para a execução do objeto do certame, tendo apresentado quantitativos superiores de serviços similares ao objeto a ser executado, em clara observância às exigências contidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, a inabilitação da empresa recorrente constitui flagrante equívoco, devendo tal decisão ser revista em observância à primazia pela finalidade precípua da licitação, qual seja, garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o oferecimento de igual oportunidade aos que, preenchendo determinados requisitos, desejam contratar com o Poder Público.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 - DA SIMILARIDADE NOS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA

Sustenta o Ilustre Pregoeiro, em sua decisão de julgamento acerca das condições de habilitação, que a empresa recorrente teria

descumprindo as exigências do edital, com a apresentação de atestados de capacidade técnica supostamente incompatíveis com o objeto a ser executado.

Contudo, há que se observar as disposições do edital acerca da qualificação técnica:

12.3.1. Para fins de comprovação de aptidão técnica, será exigida dos licitantes a apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando a realização os seguintes serviços, nas quantidades descritas no quadro abaixo, os quais são correspondentes às parcelas de maior relevância do objeto do Termo de Referência. (ESCAVAÇÃO E CARGA MATERIAL 1ª CATEGORIA, UTILIZANDO TRATOR DE ESTEIRAS DE 110 A 160HP COM LÂMINA PESO OPERACIONAL *13T EPA CARREGADEIRA COM 170HP) NO LIMITE MÍNIMO DE 10% (dez por cento) do valor do BLOCO.

Assim, em obediência ao previsto no edital, a licitante apresentou acervo técnico referente à execução de serviços de recuperação de estradas vicinais, onde consta a execução de “ESCAVAÇÃO DE CARGA MATERIAL DE 1ª CATEGORIA”, em quantitativos extremamente superiores àqueles exigidos pelo instrumento convocatório, utilizando maquinário similar àquele mencionado.

Há que se observar que a comprovação da capacidade técnica de executar o objeto desta licitação não poderá ser vinculada a determinado tipo de trator, mas sim às etapas de execução e controle tecnológico. Nessas duas situações os serviços e o nível de dificuldade empregado é o mesmo.

Impossibilitar o acesso de empresa que apresentou CAT com serviços similares aos exigidos no edital, quando estes se mostram com o mesmo

nível de complexidade e valores superiores, restringe com gravidade o caráter competitivo da licitação. A doutrina é firme nesse sentido. Veja-se o que ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir mais amplo acesso aos licitantes, tal como já exposto acima. A administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior do objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Dialética).

O ilustre jurista ainda destaca:

[...] **não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.** Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que **a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.** Em outras palavras, a **Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.** (JUSTEN FILHO, Marçal.



CPL - TRINÍDELA DO VALE
PRÓC. 1810001 / 20 22
FLS. 5101
RUB. F

Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética).

Ademais, vale ainda destacar a Súmula do 263/2011 do TCU, que estabelece o seguinte:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Seguindo a mesma linha de entendimento, é firme a jurisprudência do TCU nesse sentido, conforme se segue:

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que **a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.**”

Acórdão 1.140/2005-Plenário

No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição **que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame**” (Acórdão 410/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça).



CPL - TRIZIDÉLA DO VALE
PROC. 1210001 / 20. 22
FLS. 5102
RUB. K

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.(grifo nosso)

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

No mais, apresentou toda a documentação de habilitação conforme o edital.

IV - DOS PEDIDOS

Isto posto, tendo em vista que a empresa recorrente cumpriu plenamente os requisitos contidos no edital, bem como apresentou acervo técnico com a execução de serviços com a devida relação de similaridade, inclusive com quantitativos e complexidade tecnológica superior àqueles exigidos, requer-se a reforma da decisão recorrida e a imediata habilitação da empresa recorrente.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Bacabal – MA, 03 de março de 2022.

LUCIENE ALMEIDA
CAVALCANTE:3683196
4320

Assinado de forma digital por
LUCIENE ALMEIDA
CAVALCANTE:36831964320
Dados: 2022.03.03 11:40:16 -03'00'

CONSTRUTORA JT LTDA

CNPJ sob o n. 00.336.053/0001-88

CONSTRUTORA JT LTDA

Rodovia Br 136, km 10, nº 10, lote 06, Distrito Agroindustrial, Bacabal – MA
CNPJ: 00.336.053/0001-88 / Fone (99) 3621-3489